— O Ato Institucional é excepcional e revolucionário, derrogante do direito comum e deve ser interpretado segundo seus próprios princípios.

— Interpretação do Ato Institucional nº 1, de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Amazonas *versus* Ninaldo José Salgado Pereira
Recurso extraordinário nº 78 302 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso extraordinário nº 78 302, do Estado do Amazonas, em que é recorrente o referido Estado e recorrido Ninaldo José Salgado Pereira, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento de acordo com as notas juntas.

Brasília, 16 de dezembro de 1974. *Thompson Flores*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: 1. Fundado no Ato Institucional nº 1, art. 7º, § 1º, o Governador do Amazonas editou decreto pelo qual demitiu Ninaldo José Salgado Pereira do cargo de engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem daquele Estado.

2. Alegando que é nulo o referido ato demissório, porque não lhe foi dado ensejo de se defender na investigação sumária por força de cujas conclusões foi ele editado, ingressou sobredito engenheiro na Justiça local com ação ordinária

contra o Estado para, reconhecida a nulidade, obrigar o Governo amazonense a reintegrá-lo no cargo de que fora demitido.

3. Contestou o Réu afirmando que o Autor foi chamado pela Comissão de Investigações para se defender, como prevê o Decreto nº 53 879/64, art. 5º, e que ele não se defendeu porque não quis, pois teve ciência direta do seu chamamento por aquele órgão.

4. O juiz de primeiro grau julgou procedente a ação, e sua sentença foi confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça do Amazonas, que adotou esta fundamentação essencial (fls. 79-80):

"O autor ora apelado alegou não haver apresentado defesa quando processado pela Comissão Estadual de Investigação (CEI), juntando prova de ter sido chamado por edital.

Contestando o réu, ora apelante, alega, entre outros argumentos, que o apelado não se defendeu porque não quis.

Então há de se concluir que ao apelado não foi possibilitada a necessária e imprescindível defesa, nem tampouco nomeado alguém para lhe defender perante a Comissão Estadual de Investigações. Não houve, pois, defesa do indiciado, nem verbal, nem por escrito e tampouco por terceiro que tivesse sido nomeado defensor.

Dentre as formalidades extrínsecas para execução do ato administrativo consta a defesa do acusado.

Desse fato emerge a possibilidade de apreciação do ato governamental pelo Poder Judiciário.

Ocorrendo a oportunidade legal da apreciação, resta indagar se a decisão de primeira instância é justa e conforme o direito que assiste ao acusado, qual seja o de se defender.

Quanto ao direito que assiste ao apelado com referência a sua reintegração, não resta dúvida de que a decisão merece confirmada.

A omissão de formalidade extrínseca determina a nulidade do ato governamental e, conseqüentemente, arma o servidor para atacá-lo e pleitear a reintegração."

5. Impugnando o acórdão que por essa forma confirmou a sentença inicial, o Estado interpôs recurso extraordinário, que fundou no art. 119, III, *a* e *d*, do texto constitucional.

Sustentou que sobredito julgado contraria o art. 7º, § 4º do Ato Institucional nº 1, e diverge dos paradigmas que analisou em sua petição.

6. O nobre Presidente daquele eg. Tribunal negou o processamento do recurso, mas interposto o Ag. nº 53 647, foi este provido, para melhor exame do caso, pelo saudoso Ministro Barros Monteiro, que determinou subisse a esta Corte o processo daquela indeferida impugnação excepcional.

As partes articularam o seguinte razoado:... (*lê*).

7. A ilustrada Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer abaixo transcrito, da autoria do nobre Procurador Fernandes Dantas (fls. 126-127):

"1. Ao ver do v. acórdão recorrido (fls. 79), não tendo se defendido o indiciado, nem se lhe nomeado defensor, a investigação sumária teria pecado contra o direito de o acusado se defender, tornando nula a sua demissão com base no Ato Institucional nº 1.

2. Tal assertiva peca, realmente, contra os limites judiciais da apreciação de atos dessa natureza, conforme os precedentes arrolados no recurso a fls. 82. Na verdade, as formalidades extrínsecas que delimitam o controle judicial dos atos embasados no Ato Institucional nº 1/64 não comportam interpretação assemelhada às de que trata o direito de defesa no seu sentido constitucional. Reite-

radas vezes esse Excelso Supremo tem sublinhado o caráter de excepcionalidade constitucional de que se revestem as chamadas *formalidades extrínsecas* das investigações sumárias, eleitas como via de apuração das culpas a que se refere a legislação institucional.

3. Daí por que o direito de defesa naquele processo excepcional restringe-se à providência estatuída no art. 5º do Decreto federal nº 53 897, de 27.4.64, ou seja, *na oportunidade de defesa, oral ou escrita.* No caso, notificado dessa oportunidade, mediante edital, não socorre ao indiciado a alegação de não ter tido ensejo de atender à notificação. Por plausíveis que sejam as razões de ausência eventual do seu domicílio, àquela época, não macula a validade da investigação o silêncio da sua defesa. Também não a macula o fato de não se lhe ter nomeado defensor dativo, visto que o sumarismo do procedimento sindicante não tolera outra formalidade, senão que a minguada oportunidade de defesa a que alude o prefalado decreto.

4. Demais, o v. acórdão recorrido, em conformidade sem ressalva, a sentença de 1º grau, necessariamente lhe endossou as considerações tecidas em torno do merecimento do ato (fls. 58-59) e a conclusão de improcedência da acusação movida ao suplicante. Isso, sem dúvida, constitui elastecimento, da jurisdição, a qual, ao propósito, não pode ir além do exame das formalidades extrínsecas.

5. Parecer, pois, pelo provimento do recurso."

8. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Conheço do recurso porque é certo que o acórdão impugnado contrariou o art. 7º, § 4º, do Ato Institucional nº 1, e negou vigência ao art. 5º do Decreto nº 53 897/64.

Com efeito dito art. 7º expressa, no seu § 4º, que o controle jurisdicional dos atos editados mediante invocação daquele diploma revolucionário deve limitar-se ao exame das *formalidades extrínsecas,* e que é vedada a apreciação de suas causas, bem assim a sua conveniência e oportunidade.

Doutro lado, regulamentando essa norma, o Decreto nº 53 897/64 dispôs, no seu art. 5º, que é de se conceder oportunidade ao indiciado para se defender no processo investigatório.

Portanto, no que respeita ao direito de defesa, a formalidade extrínseca sobre a qual é admissível controle judicial está consubstanciada no pormenor, e só nele, de a Comissão de Investigações permitir que o indiciado se defenda.

Ora, essa formalidade configuradora do direito de defesa foi executada no caso agora discutido, pois o indiciado Ninaldo, ele próprio, diz em sua longa e compacta petição inicial que foi chamado, por um dos componentes da Comissão de Investigações, para se defender.

Trata-se de algo bem legível, certo, incontestável.

Portanto, deixando o acórdão local de considerar uma evidência tão flamejante, para exigir fosse nomeado alguém que se encarregasse da defesa do funcionário indiciado, é isso o mesmo que contrariar a questionada norma federal do art. 7º, § 4º, do Ato Institucional nº 1, e ao mesmo tempo negar vigência ao art. 5º, do Decreto nº 53 897/64.

Vale dizer que o acórdão amazonense interpretou a norma federal em termos tão dilargados, que, na crua realidade, acabou por vulnerá-la, cometendo, indiscutivelmente, *error juris,* pois o exigir que se cumpra formalidade não imposta pela regra jurídica constitui uma das formas de negar a

vigência ou incidência do que se expressa no seu texto.

Esqueceu-se o eg. Tribunal de Justiça do Amazonas de que o direito editado pelo Ato Institucional nº 1 é *excepcional e revolucionário,* isto é, derrogante do direito comum, e que, por isto, ele deve ser interpretado segundo seus *próprios princípios,* visto que, bem se sabe, o direito excepcional abre uma fenda ou ruptura no cargo do direito comum, cuja vigência ele suspende.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação e condenar o recorrido a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes em dez por cento do valor da causa, valor esse que é o da soma de doze vencimentos a respectivos acréscimos legais que perceberia o vencido Ninaldo caso fosse ele o vencedor (Código de Processo Civil de 1939, art. 47; Código de Porcesso Civil de 1973, art. 260).

Esclareço que, a despeito de ser ínfimo o valor da causa fixado na inicial pelo autor, não incide no presente caso o art. 308, IV, do Regimento Interno desta Corte, tanto porque o acórdão local *aumentou* esse valor (fls. 81), quanto porque se configura neste recurso a *primeira exceção* referida no *caput* do citado art. 308.

Repito que conheço do recurso e lhe dou provimento nos termos acima expressos.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 302 — AM — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Estado do Amazonas (Adv., Helio Lima). Recdo., Ninaldo José Salgado Pereira (Adv., Aristófanes Castro).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Falou, pelo recorrente, o Doutor Célio Silva. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.